



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 91/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 039/2025 (COM EMENDAS)

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para realizar processo seletivo simplificado para a formação de cadastro de reserva. O objetivo é a contratação temporária de profissionais da educação para atender a necessidades de excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto é de competência do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo também é legítima, por se tratar de tema afeto à organização administrativa e ao regime jurídico de servidores.

No mérito, a proposta encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O projeto define as hipóteses de contratação, o prazo do processo seletivo e a




CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

obrigatoriedade de seleção simplificada, cumprindo os requisitos exigidos pela jurisprudência dos tribunais superiores para a validade de tais contratações.

Apesar da adequação material, a análise técnica da redação original revelou impropriedades que ferem a boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, notadamente nos artigos 2º, 13 e 14. Tais falhas, embora não maculem o mérito da proposta, demandam correção para garantir a clareza, a precisão e a segurança jurídica da futura lei.

Nesse sentido, esta Comissão elaborou emendas para sanar os vícios identificados.

Para aperfeiçoar a redação e adequar o projeto à técnica legislativa, esta Comissão apresenta emendas em anexo.

III. VOTO DA COMISSÃO

Considerando que a matéria é constitucional e de relevante interesse público, e que as impropriedades de técnica legislativa são sanáveis por meio das emendas propostas, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 039/2025, condicionada à aprovação das Emendas Modificativas que o acompanham.**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 039/2025 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 2º As contratações terão por fim suprir carências temporárias do profissional da educação efetivo, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento da própria saúde;
- b) licença maternidade ou paternidade;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para desempenho de mandato classista;
- e) licença para atividade política;
- f) licença para tratar de interesses particulares;
- g) férias regulamentares e férias prêmio;
- h) aposentadoria;
- i) falecimento;
- j) exoneração;
- k) cursos de capacitação;
- l) outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

§ 1º Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento das competências fundamentais das crianças do 1º ao 5º ano.

§ 2º As contratações ocorrerão em conformidade com as disposições contidas no Anexo I desta Lei.

§ 3º As normas para a realização do processo seletivo serão estabelecidas no Edital do Processo Seletivo Simplificado, observando-se a contratação de profissionais habilitados para os cargos de professor MMAA, MMBB e MMCP,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo**

bem como para outras áreas da educação, que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º Na ausência de classificados na qualidade de habilitados, permitir-se-á a contratação de não habilitados para os cargos de professor MMBB, que preencham os requisitos estabelecidos no ANEXO I desta Lei, desde que devidamente inscritos e classificados no referido processo seletivo.

§ 5º As atribuições dos cargos são as constantes no Anexo II desta Lei.

§ 6º As normas para a realização do processo seletivo para formação de cadastro de reserva serão estabelecidas no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

§ 7º Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas estabelecidas no Anexo I desta Lei, assim como das vagas que vierem a surgir no prazo de validade do respectivo Processo Seletivo, para a contratação de pessoas com deficiência, e 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros, nos termos das legislações específicas para este fim.

§ 8º As contratações temporárias poderão ocorrer mediante a criação provisória de cargos necessários ao atendimento das demandas excepcionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, enquanto perdurar a validade do processo seletivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige a numeração dos parágrafos do artigo 2º, que continha um "Parágrafo único" seguido por parágrafos numerados, o que contraria a boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998). A alteração organiza o texto de forma sequencial e clara, sem alterar o mérito das disposições.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a atual redação do artigo 13 do Projeto de Lei nº 039/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o processo seletivo simplificado de que trata esta Lei ainda no exercício de 2025, a fim de garantir a cobertura das necessidades para o ano letivo de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aprimora a técnica legislativa do projeto, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. A alteração promove a separação de temas distintos em artigos próprios:

O novo artigo 13 passa a conter, de forma isolada, uma norma de caráter transitório, que é a autorização específica para a realização do certame no exercício de 2025.

Essa reestruturação confere maior clareza, organização e precisão ao texto legal, evitando a concentração de múltiplos comandos em um único dispositivo e facilitando a interpretação e aplicação da futura lei.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 039/2025 a seguinte redação:

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 2.141, de 24 de janeiro de 2025, e nº 2.150, de 29 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige um erro material evidente na redação original, que previa a revogação de uma lei com data futura ("24 de janeiro de 2026"). Presume-se que o ano correto seja 2025, alinhando-se à data da outra lei revogada no mesmo dispositivo. A correção é fundamental para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação da cláusula de revogação.




CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

EMENDA MOFICAITIVA

Adicione-se o seguinte artigo, renumerando-se o artigo 14 (cláusula de revogação) para artigo 15:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O novo artigo 14 passa a conter exclusivamente a cláusula de vigência, determinando o início da eficácia da lei.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

